

A MORA DO EFEITO SUSPENSIVO NA CAUTELAR DO JUIZ DAS GARANTIAS: Um gravame na expectativa forense e social como forma de efetivar a imparcialidade no código de processo penal.

Lailla Nádyá Gomes Mendonça¹

Marcelo Bomfim Pereira²

RESUMO

A problemática da morosidade do efeito suspensivo na cautelar que suspende o instituto do “juiz das garantias”, em detrimento da possibilidade de implementação desta inovação jurídica na realidade brasileira, demonstra gravame forense e social de total prejudicialidade ao sistema processual penal, vez em que no sistema acusatório vislumbrado desde o decreto Lei nº 3.689, de 1941, o princípio da imparcialidade do julgador tem sido questionado e para além disto, a prestação de tutela jurisdicional que deve conduzi-la de maneira viável e segura, tem-se mostrado longínquo. Ademais, as provas obtidas de modo inadmissível e as derivadas desta, ferem de antemão a psique do julgador no interlúdio do julgamento, fazendo mister a necessidade de um duplo juízo, um para investigação e outro para instrução e julgamento. Assim, com a expectativa de ganho jurídico nas diversas matérias de cunho penal, observando-se a carência do judiciário quanto a celeridade e segurança jurídica, faz jus arrazoar sobre esta prolação desnecessária e desastrosa de manutenção da cautelar, bem como, analisar os percalços das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que estão em curso no STF, observando-se a devida legitimidade norteando tais decisões. Ademais, a pesquisa busca consignar as benesses deste instituto na contribuição para assegurar o devido processo legal e demonstra também, a necessidade de consolidação deste. Quanto a metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica descritiva e reflexiva, com análise legislativa, de artigos científicos, trabalhos acadêmicos e revisão bibliográfica que serão primordiais na construção deste estudo para discorrer acerca da lei aprovada.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias; Mora; Suspensivo; Imparcialidade; Segurança.

¹ Lailla Nádyá Gomes Mendonça, graduanda do 10º período do Curso de Bacharel em Direito, na Universidade CEUMA- Campus Anil- lailla425@gmail.com

² Marcelo Bomfim Pereira- Possui graduação em Direito pela Universidade Ceuma (2001). Atualmente é profissional liberal - Ordem dos Advogados do Brasil, foi professor 40h - Ceuma Universidade. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: lavagem-dinheiro e crimes correlatos, análise do enfrentamento da Instituição de Justiça Ministério Público, em face das problemáticas oriundas do âmbito da saúde pública brasileira, no universo do sistema carcerário pátrio, com foco na mortalidade de encarcerados pelo bacilo de Koch, bem como o trato da problemática carcerária brasileira no que toca a preservação da dignidade da pessoa humana em relação a mulher presa, seus nascituros e lactantes em ambiente prisional. Possui larga experiência docente na área de Direito, com ênfase em Direito Penal Parte Geral e Especial, bem como legislação extravagante, Processo Penal, Direito Civil e Processo Civil, bem como leciona prática forense em face de tais disciplinas pelas quais se dedica por mais de uma década. Possui experiência como coordenador adjunto do curso de direito, bem como coordenador do EAD voltado para o Curso de direito.

THE DELAY OF THE SUSPENSIVE EFFECT IN THE GUARANTEE JUDGE'S INJUNCTION: An encumbrance in the forensic and social expectation as a way to effectuate the impartiality in the code of criminal procedure.

ABSTRACT

The problem of the delay of the suspensory effect in the injunction that suspends the institute of the "judge of guarantees", to the detriment of the possibility of implementing this legal innovation in Brazilian reality, demonstrates a forensic and social burden of total harm to the system of the criminal procedure since the accusatory system glimpsed since the decree law No. 3689 of 1941, the principle of impartiality of the judge has been questioned and beyond this, the provision of jurisdictional protection that should lead in it a viable and secure way has been shown to be distant. Moreover, the evidence obtained in an inadmissible manner and the evidence derived therefrom injure beforehand the psyche of the judge in the interlude of the trial, making it necessary to have a double judgment, one for investigation and the other for instruction and trial. Thus, with the expectation of legal gain in various matters of criminal nature, observing the lack of judicial institutions as to speed and legal certainty, it is appropriate to argue about this unnecessary and disastrous provision of maintaining the injunction, as well as to analyze the mishaps of ADIs (Direct Unconstitutional Acts) No. 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305 that are in progress in the STF (Federal Supreme Court), observing the proper legitimacy guiding such decisions. Furthermore, the research seeks to consign the benefits of this institute is contributing to ensure the due legal process and also demonstrates the need for its consolidation. The methodology used will be a descriptive and reflective bibliographic research, with legislative analysis, scientific articles, academic papers, and literature review that will be essential in the construction of this study to discuss the approved law.

KEYWORDS: Guarantees; Delay; Suspended; Impartiality; Safety.

1. INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura tem-se vislumbrado a necessidade de novas posturas políticas, legais e de estrutura no que se refere ao Estado brasileiro, desta forma o judiciário com ensejo de atuar nas tutelas de direitos dos cidadãos deve acompanhar tal evolução, mesmo que com certa discrepância posto que o sistema é todo codificado. Dentre estas reformas necessárias na legislação brasileira, o Código de Processo Penal, por intermédio da Lei nº 13.964/2019, traz a inovação jurídica do instituto do Juiz de Garantia.

Ademais, conforme descrição da Lei do Pacote anticrime, será o juiz das garantias responsável pelo controle de legalidade nas investigações que ocorrem de forma preliminar no processo, que atualmente são permeadas por ideais inquisitoriais trazidos pelo já superado CPP de 1941, com vistas a divergência deste código com a Constituição Federal. Além disto, decidirá de forma cautelar, sobre medidas que irão restringir os direitos do acusado, isto tudo, antes do oferecimento da denúncia ou queixa, atuando o Juiz garantidor na fase de investigação criminal, antes do juiz processual.

Neste rumo, espera-se que o magistrado não exerça suas atribuições com a psique eivada de convicções, advindas da mitigação da acusação e da defesa, garantindo no seu

proceder a imprescindibilidade da imparcialidade do órgão jurisdicional na instrução e no julgamento, princípio este essencial no sistema acusatório. Entrementes, faz jus mencionar os percalços dispostos por meio de ADIs sobre problemáticas encontradas em artigos da nova legislação, que serão apresentados no decorrer deste estudo, bem como, apresentar-se-á também o estudo do CNJ que gerou resoluções sobre a implementação do instituto na jurisdição brasileira, e os métodos para que fosse consolidado.

Portanto, a pergunta que permeará este trabalho será: a problemática da morosidade do efeito suspensivo nas cautelares que suspendem o instituto do juiz das garantias, frente a imparcialidade, princípio razoável do processo, direitos dos acusados, contraditório e ampla defesa, afim de resguardar a paridade de armas dentro do processo penal acusatório, com fins de que a aprovação e efetivação do instituto possam afastar-nos cada vez mais de um sistema inquisitorial. Logo, demonstrado será que a manutenção desta suspensão gerará gravame na expectativa forense e social, frente a necessidade do órgão jurisdicional e o anseio social de julgamento, célere, justo e atinente aos princípios basilares dentro da persecução penal.

2. DO MODELO PROCESSUAL ACUSATÓRIO E DA COMPLEXIDADE DE GARANTIA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO JULGADOR

2.1. Modelo acusatório, breve análise histórica

O sistema acusatório tem origem no direito grego, tendo em seu desenvolvimento referência direta da participação do povo tanto no exercício da acusação, como no julgamento. Consoante dispôs Lopes Jr. (2017, p.159) vigorava na época o sistema de ação popular para os delitos graves, nos quais qualquer pessoa podia acusar e de acusação privada para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do direito civil. Desta forma, conforme a gravidade do delito, definia-se respectivamente a competência para que se desse início à acusação.

Ademais, no direito romano da alta república, conforme assegura Vicente Gimeno Sendra (1981, p.190, apud Lopes Jr, 2017, p.159) vislumbra-se o surgimento de dois tipos de processo penal, sendo um *cognitio* e o outro *accusatio*. A *cognitio* era feita pelos órgãos do Estado, na figura do magistrado, que outorgava poderes, e esclarecia os fatos na forma que entendesse melhor, sendo possível ainda a aplicação do recurso de anulação ao povo, se o condenado fosse cidadão e varão, momento no qual o magistrado deveria apresentar elementos para nova decisão, entretanto, com a inópia de garantias tanto para mulheres, como para os não

cidadãos, o sistema deixou de ser suficiente nos séculos que findaram a República e tornou-se elemento arbitrário nas mãos do magistrado.

Por sua vez, a *accusatio* era assumida por um cidadão, representante voluntário da comunidade, que atuava como acusador, sendo uma inovação no direito processual romano. Ocorria de forma que a persecução e o exercício da ação penal eram feitos em órgão distinto do juiz, que não pertenciam ao Estado. Portanto, com esta inovação o ofendido ou qualquer cidadão tinha direito de ingressar em juízo, bastando que detivesse provas, não estando assim, a acusação entrelaçada a prévia investigação ou contraditório. Neste procedimento havia a reconstrução dos fatos ocorridos, ditos em debates orais, públicos, e as provas e alegações eram apresentadas ali.

Entretanto, o procedimento de acusação se desgastou com o tempo e as atividades de acusar e julgar acabaram por deter-se somente nas mãos do magistrado, fazendo com que os juízes começassem a proceder de ofício, para realizar a investigação e posteriormente pôr termo a fase por intermédio da sentença, motivos que ensejaram o fim da publicidade dos atos processuais, dando espaço para processos às escuras, que eram escritos e lidos somente em audiências, demonstrando-se indícios do sistema inquisitório, sistema do qual a própria história esboçou os malefícios e a ausência de imparcialidade do órgão julgador. Neste sentido, impende salientar a crítica feita por Aury Lopes Jr. (2017, p.163) sobre o modelo acusatório:

É importante destacar que a *principal crítica* que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro.

Neste sentido, cumpre observar que historicamente o modelo mais adequado é o acusatório, porém para sua aplicação, deve haver contraditório, ampla defesa, oralidade, fazendo-se necessário estabelecer uma estrutura dialética, que irá requerer a efetivação do contraditório dentro do processo, posto a necessidade de se colher na relação jurídica, a veracidade e concretude dos elementos fáticos e jurídicos que permeiam a problemática, podendo ser alcançado tal pleito, com a inserção do juiz das garantias neste meio.

Assim, o procedimento probatório que deve fomentar o convencimento do juiz, será feito pelas partes, para que tanto acusação como defesa tenham recursos suficientes e haja preenchido os requisitos do devido processo legal (*due processo of law*) com intuito de fomentar

o justo processo conforme a lei, vez em que, se houver auferida a equidistância que proporcione ampla defesa e contraditório efetivo, ter-se-á justiça conforme a legalidade. Logo, busca-se, portanto, evitar abusos por parte do órgão julgador, assegurar princípios básicos de justiça, criando-se meios para que a imparcialidade perpetue, adjunto da busca pela verdade real e observação para resguardo do princípio da paridade de armas, entre defensoria pública e ministério público.

Desde logo, vale ressaltar que consoante a Constituição Federal de 1988, descreve-se que o sistema que prevalece no Brasil é o sistema acusatório, possuindo garantias em favor do acusado, com princípios como o do devido processo legal, art.5º, LIV, do juiz natural, art.5º LIII, do contraditório e da ampla defesa, art.5º, LV, princípio da presunção de inocência, art.5º, LVII. Sendo disposto ainda no art.129 deste código, que o Ministério Público será o órgão estatal encarregado para exercer a ação penal pública. Distinguindo que o Ministério público investiga e acusa e o juiz natural, julga, interlúdio no qual o advogado ou defensor público exercerá à defesa técnica. Insta consignar que a persecução penal se inicia de forma inquisitorial, vez em que o Ministério Público quando vai instaurar o inquérito policial, não dá ao acusado o direito de ampla defesa ou contraditório, entretanto, após o oferecimento do inquérito, dá-se início a fase acusatória, havendo diferença e separação nas funções.

Entretanto, cumpre dispor que somente com a Lei nº 13.964/2019, com a postulação do art.3º-A³, foi que o Código de Processo Penal consagrou expressamente a adoção do sistema acusatório como o sistema adotado no Brasil, bem como, afastou assim o juiz de agir de ofício na busca de certas provas, na decretação de prisão.

2.2. Função do juiz no processo penal

Nesta perspectiva, o sistema acusatório tem como ponto central a separação das atividades, que devem perpetuar-se na fase pré-processual (fase administrativa da investigação criminal) e processual. Entrementes, na sociedade contemporânea tem-se visto que diante de necessidades emergentes, a atuação do juiz tem intensificado e interligado os poderes instrutórios e investigatórios, não sendo possível constatar diferenciação dos tais, caminhando-se novamente para um sistema inquisitorial.

Logo, faz-se necessário transpor que a separação de funções deve coexistir em toda *persecutio criminis*, sendo vedada qualquer atividade que faça com o que o juiz ter contato com

³ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

iniciativa probatória ou investigatória, posto que, se isto ocorrer, viola-se diretamente o princípio da imparcialidade do juiz, sendo imperioso que o juiz não se envolva com análises pretéritas ao instrumento que será levado para o julgamento.

Neste sentido, se as provas foram produzidas sobre o crivo do juiz, este só poderá realizar a instrução depois de sanear o processo, pois qualquer ato realizado para buscar a verdade que não seja determinado institucionalmente, faz com que reste ferida a segurança da imparcialidade formal ou material, torna-se válido trazer à baila as palavras de Khaled Jr.:

A obsessão pela verdade não deve conduzir à assunção de um papel de investigador por parte do juiz. Ele deve dar por conclusa sua ambição de verdade apesar da existência de lacunas, o que deve implicar obrigatoriamente na absolvição do réu, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência. [...]. Alguns dirão que o juiz também pode partir em busca de provas para salvar o réu: essa é uma das muitas ilusões que não podem mais ser sustentadas. [...] se há dúvida, a absolvição é uma imposição por força do *in dubio pro réu*.

Isto posto, qualquer situação da *persecutio criminis*, que o juiz tenha que fazer julgamento de valor em estrutura que irá constituir prova ou que tome iniciativa probatória ou investigativa, restará contaminado, tendo sua psique induzida para fazer determinado julgamento de mérito, comprometerá a imparcialidade jurisdicional e a oportunidade de verdade real dos fatos. E para além disto, o juízo alcançará tão somente, a verossimilhança dos fatos, podendo o convencimento do juiz ser alterado a qualquer momento pelo surgimento de provas trazidas pelas partes, respeitando o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, bem como a oralidade, concluindo-se que a verdade real não é imutável, portanto, deve ser exclusivo das partes o encargo probatório, não devendo o juiz agir de ofício nisto. Logo, precisa-se trazer ao processo um juiz que evite tal contaminação, que será o instituto do “juiz das garantias”.

2.3. Imparcialidade objetiva e subjetiva do juiz no processo penal

Consoante noção cediça, a convenção americana que versa sobre direitos humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, esboça em seu artigo 8º que dentre as garantias judiciais pertencentes a todas as pessoas, independente de raça, credo ou nacionalidade, está a imparcialidade:

Art.8º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada

contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Todavia, cumpre ressaltar que a imparcialidade não é preceito existente somente no processo penal, sendo por sua vez uma exigência de todo e qualquer processo, pois atendendo a este princípio, tem-se tratamento de forma isonômica das partes e pode-se buscar uma decisão que resguarde o direito do acusado, atenda o interesse das partes e represente adequação ao devido processo legal. Ademais, Lopes Jr. (2020, p.89) tratando do assunto, discorre que, este é um princípio supremo do processo, pois, a imparcialidade corresponderá a posição de terceiro que o Estado deve ocupar no processo, sendo conduzido pela figura do juiz, que atuará, estando alheio aos interesses das partes na causa, e corroborando a isto, nas palavras de Jacinto Coutinho, o juiz não estará acima das partes, mas está para interesses delas.

Desta forma, com vistas a imparcialidade ser uma garantia constitucional e democrática, deve estar o julgador equidistante dos interesses veiculados pelas partes, e disto não pode tirar proveito, não deve agir com intuito de vingança, ou seja, deve atuar como um terceiro desinteressado, não neutro, como preceitua o positivismo, pois isto demandaria um juiz com ausência de valores, interesse e conceitos, vivendo alheio ao contexto histórico, jurídico e social que o circunda.

Convém ponderar que a imparcialidade será preenchida quando, além da separação de funções de acusação e julgamento, houver também um afastamento do juiz de exercer a atividade de investigação e instrução. Fazendo jus mencionar que o CPP aborda a imparcialidade quando elenca nos artigos 252 e 254, as causas de impedimento e suspeição, demonstrando casos em que o juiz não poderá atuar, com intuito de resguardar o princípio.

Neste íterim, a imparcialidade objetiva será a imparcialidade do julgador vislumbrada no momento em que ele realizar pré-conceitos sobre o fato que será objeto no julgamento, oferecendo garantias que certifiquem sua atuação no caso penal. E a imparcialidade subjetiva por sua vez, demonstra-se na verificação das convicções do juiz frente ao caso, ou seja, o envolvimento do magistrado com as partes da relação jurídica.

3. IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

3.1. Por que precisamos de duplo juiz

Em virtude das considerações dispostas, a imparcialidade demanda ao juiz, que não tenha contato com nenhuma iniciativa probatória. Entrementes, ocorre que, quando medidas drásticas são tomadas em desfavor do acusado, como por exemplo, quando o juiz decreta, prisão preventiva, prisão em flagrante, busca e apreensão, ou interceptação telefônica e outras medidas, sem que nem recebida tenha sido a denúncia, de forma que o magistrado se contamina ao instruindo medidas que geram pré-conceitos ou pré-juízos insondáveis no que se refere a sua dissonância cognitiva.

Assim sendo, é imperioso que o magistrado adquira distância de tudo que lhe figure como acusador, investigador ou inquisidor. Com intuito de que o conhecimento do processo ocorra apenas na fase processual, na fase de instrução, devendo a convicção do juiz ser formada por provas colhidas pelas partes, com respeito aos princípios basilares do direito processual penal brasileiro.

Neste sentido, não se pode harmonizar-se com um processo em que o magistrado ingressa na instrução apenas para consolidar pré-conceitos firmados anteriormente, pois, manter o mesmo juiz nas duas particularidades da *persecutio criminis* é lesivo ao devido processo legal, e como pontua Lopes Jr. (2020, p.190), “é óbvio que outro juiz deve entrar para que exista um devido processo. Do contrário, a manter o mesmo juiz, a instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada”.

Desta feita, concentrar nas mãos de um juiz o papel de acusar e julgar, incentiva diretamente o ativismo judicial em excesso, torna o juiz um inquisidor nato, e afasta dele a figura de garantidor de direitos, mácula a imparcialidade, lesa todo o processo. Portanto, a investigação feita de forma preliminar no processo concentra como finalidade tão somente, o papel de suporte ao Ministério Público no que se refere ao oferecimento ou não da denúncia, logo, o juiz não deve se envolver neste interlúdio, com exceção dos casos em que for solicitado pela Polícia ou Ministério Público, ou quando o magistrado vislumbrar violação aos direitos e garantias assegurados pela Carta Magna.

3.2. Atuação e limitação do juiz de garantia

Neste lance, a atuação do Juiz das garantias será feita nas exceções decorrentes da fase pré-processual, acompanhando a fase processual, fiscalizando quanto ao respeito aos prazos previstos para a persecução penal, será responsável também pelo controle da legalidade nas investigações feitas de forma preliminar, tutelar as garantias fundamentais do acusado na ação penal, decidirá cautelarmente o que diz respeito a restrição de direitos do acusado, sendo

pertinente ressaltar a exposição de motivos da criação do instituto, feita pela comissão de juristas que foram nomeados pelo Senado Federal à época do projeto Lei nº 156/2009, para estudar a reforma do Código de Processo Penal:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende a duas estratégias bem definidas, a saber: a) otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.

Vale ratificar que, no entendimento desta comissão, o instituto jurídico ora estudado, irá maximizar a proteção trazida pela imparcialidade no julgamento de mérito do processo, bem como, potencializará a garantia constitucional do devido processo legal, elementos estes imprescindíveis, sem os quais não se consolida a veemência do sistema acusatório. Registra-se que, o Juiz das Garantias irá adequar o novo Código de Processo Penal ao sistema acusatório, bem como colocá-lo-á em compatibilidade com a Constituição Federal.

Oportuno se torna dizer que o Juiz das garantias, será responsável também por atos como do trancamento ou prorrogação do inquérito policial, decidirá quanto aos pedidos de interceptação telefônica, decidirá também quanto a quebra de sigilo, quanto ao arquivamento do processo. Desta forma, o juiz que irá instruir e julgar, não poderá mais de ofício determinar o levantamento de certas provas, sob alegação de que se o fizer em outro momento tais provas estariam prejudicadas em face da busca pela verdade real. E assim, conclui-se que o processo não é um fim em si mesmo.

Ademais, o juiz das garantias atuará em delitos comuns, em procedimento de júri, momento nos quais este magistrado gerará uma decisão de pronúncia e o juiz togado que preside aquela sessão, irá dosar a pena e por fim, o juiz das garantias figurará pronunciando o réu. Impende dispor que, o juiz das garantias irá dialogar com o Ministério Público na inauguração do processo, quando este receber ou pronunciar, adiante, garantirá que até o momento da pronúncia, seja conduzida efetivamente a informação à respeito da acusação, para que haja instrução, e assim, proferida a decisão de pronúncia, terá o juiz das garantias concluído sua atividade, e nesta senda, o art.3º-A do CPP torna-se real.

Posto isto, tamanhas são as atribuições do juiz das garantias, dispostas no art.3º- B do CPP, como separação de competências e atribuições funcionais entre os juízes que atuam na fase investigativa e na fase processual, destarte, o juiz não tem a opção de ser imparcial, ele possui o dever de sê-lo, entretanto, percebe-se na praticidade dos tribunais, juízes que deveriam agir como garantidores de direitos e princípios, tem agido como verdadeiros algozes. Assim, como se depreende, faz-se necessário a utilização deste instituto, posto que, um outro juiz seria responsável por decidir o mérito do processo penal, e assim restaria garantida a imparcialidade de ambos magistrados, condição está *sine qua non* para atividade jurisdicional.

Ademais, ainda que se conclame a existência de um juiz togado como suficiente garantidor de direito do investigado, em detrimento de não haver necessidade latente para inserção de um novo instituto jurídico, convém notar outrossim, o que preceitua o Maurício Zanóide de Moraes (2010, p.22) sobre a imperiosidade de ter-se dois juízes com suas especializações devidamente consignadas, desta forma:

Com o juiz das garantias não se assegura apenas os direitos do cidadão no curso da investigação e o aperfeiçoamento dessa fase da persecução penal, mas para além e acima disso [...], está a garantia de melhor isenção do juiz que julgará a causa [...] O juiz das garantias não está sendo inserido para melhorar a participação judicial em fase investigativa, mas para assegurar que ao juiz da causa não se imporá mais a exigência inumana do atual sistema de ele não poder se contaminar ou se influenciar ou não estar vinculado com os atos por ele mesmo praticados em fase persecutória anterior. Com o juiz das garantias, caminha-se para um juiz da causa mais imparcial, pois, a princípio e de modo sistêmico, ele não estará mais ligado às suas próprias decisões anteriores.

Em virtude destas considerações, corroborando com este entender de que as funções são especializadas, não podendo somente um juiz aglutiná-las, dado se assim agir, restará prejudicado as partes, o sistema e o devido processo legal, transcreve-se, por conseguinte o que aponta Alexandre Moraes da Rosa, sobre a separação de funções na prática, à luz do que afirma a Lei do Pacote anticrime:

A separação, sem comunicação ostensiva, entre as fases procedimentais, modifica o modo como se prepara o julgamento, já *que* não se trata da mera modificação do personagem que conduz o processo e sim porque o Juiz do Julgamento somente recebe o sumário da primeira fase e não os autos na totalidade, os quais deverão permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3- B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, §4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação (...). Abandona-se o procedimento escrito/inquisitório em nome da oralidade e imediação que deverão presidir os pedidos, *normalmente* em audiências presenciais ou por videoconferência (exceção justificada). O grande salto é que não se terá mais a lógica atual dos autos do processo, justamente porque ele deixa de ser contínuo, a saber, não se transfere simplesmente os autos do Juiz das Garantias para o Juiz de Julgamento. Cindir as funções entre Juiz de Garantis e Juiz de Julgamento sem uma radical separação de autos transforma a reforma em mera falácia garantista,

diria Ferrajoli. Os autos do Juiz das Garantias ficam acautelados na secretaria (CPP, art. 3º-C, § 4º: “Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias), *devendo, por* oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento cada uma das partes/jogadores, levar o material probatório a ser apresentado, sem juntada aos autos, isto é, rompe-se com a tradição escrita de se juntar tudo aos autos para deliberação.

Com efeito, chega a ser visível que o juiz das garantias intervirá na investigação criminal se for evocado pelas partes para tomar conhecimento dos fatos, decidindo e salvaguardando direitos e garantias fundamentais do investigado, do ofendido ou de terceiros no caso. Entretanto, caso não seja evocado, será dispensável nesta fase, pois trata-se de fase controlada e fiscalizada pelo Ministério Público e de competência da polícia judiciária. Neste entender, a especialização das atividades, tornará o sistema processual penal, mais célere, dado a função de garantidor constitucional exercida na fase de investigação criminal, disponibilizando a este tutelador direitos, conhecimento do funcionamento dos órgãos da polícia e do Ministério Público, pois sabe-se da necessidade de abrandar a distância existente entre a fase investigativa e o sistema acusatório.

4. SUSPENSÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIA

Indubitável é pontuar que a Lei nº 13.964/2019, regula a atuação do juiz de garantias dentre seus artigos 3º-A à 3º-F, contudo, encontram-se com a aplicabilidade suspensa por tempo indeterminado, com vistas a decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, liminarmente, disciplinou que os dispositivos deveriam ser analisados pelo plenário do órgão antes de entrarem em prática.

Todavia, em 15 de janeiro de 2019, em decisão Liminar, o presidente do STF, estendeu o período de *vacatio legis* para mais 180 dias, contados a partir de sua decisão, e determinou que os resultados e apresentações dos relatórios com a proposta feita pelo Grupo de Trabalho do CNJ, para a data de 20 de fevereiro de 2020. Neste transcurso, em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, suspendeu a eficácia da Lei nº13.964/2019, até que em plenário fosse decidida sua constitucionalidade ou não. Adiante, o presidente do STF, prorrogou o prazo para o grupo de trabalho apresentar as propostas e resoluções, até o dia 30 de junho, fazendo jus aqui, um adendo sobre este grupo e a proposta apresentada.

4.1. Estudo do Grupo de Trabalho do CNJ sobre implementação do juiz das garantias

A par disto, mediante as elucidações com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, no que concerne ao “Juiz das Garantias”, para implementação fora determinado um estudo relativo aos efeitos gerados no sistema judiciário. Por isto, ainda em 26 de dezembro de 2019, o Ministro Dias Toffoli, que presidia o CNJ, baixou a Portaria de nº 214/19, que instituiu um Grupo de Trabalho (GT) com o propósito de desenvolver estudos, relatórios e proposta de implementação da lei junto aos órgãos do poder judiciário.

Assim, integraram o GT, o Ministro Humberto Martins, do CNJ; Ministro Sebastião Reis, do STJ; Conselheira Maria Tereza Uille, do CNJ; Conselheiro Marcos Vinícius, do CNJ; Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do CNJ; Juiz de Direito Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ; Juiz de Direito Luis Geraldo Sant’Ana, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; e Juiz Federal Márcio Luiz Coelho, Juiz Auxiliar do CNJ.

Com este estudo, buscava-se uniformidade e segurança jurídica na implementação, e corroborando ao feito, realizou-se consulta pública, entre 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, com intuito de coletar dados e receber sugestões dos magistrados, tribunais e entidades ligadas ao sistema de justiça, e neste íterim foram obtidas contribuições de 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições, quais sejam a Procuradoria-Geral da República(PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Com intuito de apresentar proposta do ato normativo que deve servir de orientação para implementação da legislação em todo o país.

Desta feita, o demonstrou-se a viabilidade de adequação deste instituto à realidade brasileira, pois, conclama que o Juiz das garantias, não prescindirá a criação de nova estrutura no sistema judiciário, entretanto, será feita redistribuição de competências e adequação da gestão das atribuições judiciárias, reorganização administrativa dos territórios, com interesse de utilização dos recursos já existentes para provimento da atividade jurisdicional devida, logo, são meras repartições das atribuições.

Impende frisar que, não é possível conceber a implantação do instituto de modo uniforme em toda jurisdição brasileira, dada as diferenças demográficas, administrativas, sociais e financeiras de cada localidade, sendo pacífico dispor que consoante dados trazidos pelo DPJ (Departamento de Pesquisas Judiciárias) na pesquisa, da análise da consulta feita com

participação de 27 tribunais, dos quais apenas 19 responderam e consolidaram os dados, tem-se o seguinte panorama: Foram identificados sete tribunais de justiça com Centrais ou departamentos de inquéritos, ou seja, com clara separação de competência entre as fases investigativas, em funcionamento nos Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo. Logo, mesmo não havendo a figura do Juiz das Garantias, seriam estas estruturas aproveitadas e remanejadas para consolidação do instituto.

Sendo imperioso dispor que na resolução feita pelo GT, no art. 3º, foi proposto que para implantação em Comarcas e subseções Judiciárias com mais de uma vara, deve-se observar modelos como da especialização, no sentido de conferir atribuições do juiz das garantias a uma única unidade jurisdicional, modelo de regionalização, para concentração da competência do juiz em Vara ou Núcleo/Central que abrangerá limite territorial com duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, fixado pelo Tribunal. Adiante, modelo de rodízio entre juízos, podendo adotar designações pré-estabelecidas, como regime de substituição, distribuição aleatória via sistema ou forma regionalizada, entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupadas em regiões. E por fim, o modelo de rodízio de Juízes, obedecendo os mesmos critérios do rodízio entre juízos. Já no art.4º da resolução referida, nas Comarcas e Subseções Judiciárias com vara única, os modelos são de regionalização, rodízio entre juízos e o rodízio entre juízes.

4.2. Desnecessidade de suspensão do Juiz de Garantia, o que gera prejudicialidade na expectativa de atuação

Em suma, dentre as funções do Juiz de Garantia já percorridas, como a manutenção da imparcialidade e o devido controle de legalidade dos atos processuais, vislumbrando-se a ruptura destes quando do ativismo judicial exacerbado mascarado pelos magistrados durante toda persecução penal. Ademais, a separação e especificação da diligência dos juízes no que se refere a acusação e ao julgamento no processo penal é deveras imperiosa para que não reste violado o sistema processual acusatório, vez em que ao magistrado é vedado atuar de ofício na obtenção de provas ou na gestão investigatória.

Atuando o juiz garantidor tão somente na fase investigativa, utiliza-se das ponderações feitas por Luiz Flávio Gomes, diante dos abusos vivenciados no processo penal, com intuito de evidenciar-se a necessidade urgente de implementação do instituto:

No atual sistema criminal brasileiro, muitos juízes, estaduais e federais, estão perdendo a noção sobre qual é a sua exata (e constitucionalmente correta) função na

fase preliminar (de investigação). Como bem ponderou Antônio Sérgio de Moraes Pitombo, a experiência tem mostrado que certos magistrados adotam ativismo excessivo na investigação criminal, ao fazerem reuniões com policiais antes de operações, ao decretarem, de ofício, medidas assecuratórias, e ao chegarem a sugerir que se requeiram prisões cautelares. Longe da proteção dos investigados contra a arbitrariedade, passam eles a tratar com aparência de normalidade práticas policiais em desconformidade com a ordem jurídico-constitucional, tais como o uso indevido de algemas, a exposição pública de pessoas presas, a apreensão desmensurada de documentos e a interceptação telefônica sem restrição temporal, dentre outros abusos. Em simples palavras, perdem tais juízes de direito a equidistância necessária ao exercício da jurisdição, para se tornarem algozes dos investigados em casos de repercussão, especialmente. Mais tarde, no desenvolvimento do processo crime, constata-se esse envolvimento do juiz criminal graças a seu vínculo psicológico com as provas produzidas na fase policial, até porque ele, vez ou outra, participou de atos instrutórios que lhe influenciam o convencimento. Torna-se o magistrado um escudeiro da pretensa legitimidade da investigação criminal, em vez de juiz imparcial capaz de enxergar as aberrações que se deram no procedimento investigatório. A aproximação em demasia da hipótese factual desenhada pela polícia judiciária também faz com que o juiz criminal passe a ter convicções prévias quanto a fatos e a pessoas investigadas, o que torna a etapa do contraditório no processo criminal apenas teatro formal, do qual o julgador já conhece o fim. Isso acaba nítido por meio da leitura de decisões e sentenças, cujo tempo verbal e vocabulário denotam que o magistrado tem para si premissas quanto à causa sub judice que lhe prejudicam a isenção no momento da coleta e debate das provas na instrução criminal. No curso do processo judicial, esse convencimento precoce se revela com a manifestação antecipada de juízos de certeza sobre a materialidade e autoria de crimes, o que demonstra a supressão do devido processo legal para formação da culpa. (GOMES, 2018, p.02)

Corroborando a este entender, Renato Brasileiro (2020, p.92), comentando sobre o pacote anticrime, ao dispor sobre a atuação do magistrado na fase de investigação criminal, primordialmente no que se refere a produção de prova de ofício determinada pelo juiz das garantias, afirma que, o magistrado que determinar a produção de provas de ofício, estará psicologicamente envolvido com a causa, colocando-se na posição de decidir favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade. Assim, o magistrado que concentra as funções de investigar e colher provas, estará comprometido *a priori* com a tese de culpabilidade do acusado.

Destarte, o instituto é inegavelmente uma das maiores e mais complexas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 acrescido ao sistema jurídico, no ínterim de conceder ao investigado um julgamento justo, coerente, em detrimento do sistema acusatório alijado de um juiz imiscuído na estruturação, no instrumento de prova, carregado pelo Estado e por um sistema de justiça defasado. Sendo assim, na prática busca-se que o juiz processante tenha um distanciamento de qualquer contaminação irreversível, como predispõe o art.157, § 5º⁴ do CPP.

⁴ **Art. 157.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Neste diapasão, impende dispor que o juiz da instrução não estará subordinado as decisões do magistrado das garantias, pois ele poderá ou não ratificar os atos decididos pelo outro magistrado, sendo assim, a implementação busca dirimir os erros do judiciário, pois com a inserção da inovação jurídica, tem-se dois juízes que terão contato com o caso em concreto, com a figura de um segundo juiz atuante no 1º grau de jurisdição, logo, descortina-se um maior controle de legalidade e o real respeito ao devido processo legal.

A despeito da enorme expectativa gerada na comunidade jurídica no que se refere as alterações trazidas pelo novo instituto jurídico, o juiz de garantia gerará uma mudança no que se tem vislumbrado como princípios basilares no processo legal, quanto a imparcialidade, contraditório, paridade de armas, devido processo legal, busca pela verdade real, ampla defesa, fazendo uma convergência entre valores da seara constitucional com os da lei infraconstitucional. Será este garantidor atuante para que haja tutela de forma imediata e direta das inviolabilidades pessoais durante a fase de início da persecução penal.

Todavia, cabe mencionar que a lei ordinária do projeto anticrime, tem seu rito definido constitucionalmente, sendo de competência da União estabelecer matéria de cunho penal e processual penal, de modo que no art.61⁵ da Carta Magna, tem-se que a iniciativa destas leis ordinárias possui rol de legitimados, cabendo ao presidente da república ou qualquer membro ou também a comissão da câmara dos deputados. Em vista disso, o projeto foi apresentado pelo ex-Ministro Sérgio Moro e a emenda que insere o juiz de garantias, foi proposta pela deputada federal Margarete Coelho. Portanto, trata-se de legislação que seguiu as bases formais e matérias para que pudesse ter real aplicabilidade no sistema brasileiro, além disto, demonstrou-se pelo Grupo de Trabalho a possibilidade de implementação deste instituto, logo, não há necessidade de manutenção desta suspensão.

4.3. Percalços da Decisão do STF- Referência: ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

Nesse passo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade com baseamento conferido pela Constituição no art.102, decorrendo ao STF verificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas federais ou estaduais frente a Constituição Federal, sendo uma ferramenta do controle concentrado. Foi utilizada como meio para obstar a aplicabilidade do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro. Posta assim a questão, o relator das ADIs nº

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

6.298, 6.299, 6.399 e 6.305 foi o ministro Luiz Fux, em ações que estão no STF e foram ajuizadas por associações de classe e partidos políticos com intuito de questionar a medida do juiz de garantias.

A primeira ADI nº 6298, analisada no dia 15 de janeiro de 2020, em caráter liminar, proposta pela (AMB) Associação dos Magistrados Brasileiros e pela (AJUFE) Associação dos juízes Federais do Brasil, ação da qual fora impugnado os artigos 3º-A a 3º-F, da lei 13.964/2019, alegando incompatibilidade por tratarem de matéria de competência reservada à lei complementar, consoante apregoa o art.93 da CF. Bem como, assuntos que são de competência legislativa concorrente, sendo reservada aos tribunais, conforme arts. 24, IX, 96, I, “a” e “d” e II, “d” art.125, §1º. Tratou também do questionamento do exíguo prazo de *vacatio legis* versado no art.20 da referida lei dada a inconstância do judiciário para conseguir implementar o instituto em tão curto prazo, o que prejudica de antemão toda atividade jurisdicional.

Nesta senda, AMB e AJUFE alegaram que:

Difícilmente os inquéritos chegarão a um bom termo, em prazo razoável, porque no momento em que houver a provocação por parte das autoridades policiais ou do Ministério Público, visando a obter provimento judicial necessário à instrução dos inquéritos, não haverá magistrado em número suficiente para atender a demanda.

Com efeito, esta suspensão observou questões de natureza material, bem como alterou a forma de prestação dos serviços judiciários, dado que esta inovação requer todo um rearranjo da justiça criminal no país, por fim, à guisa de informação, a decisão abarcou também a obrigatoriedade de apresentação do preso na audiência de custódia no prazo de 24 horas, consoante afigura o art.310 do CPP, além disto, demonstrou as regras para arquivamento de inquéritos policiais.

Não obstante, os partidos políticos Podemos e Cidadania, apresentaram a ADI nº 6.299, na qual são questionados o disposto no art.157, §5º do CPP, que versa sobre alteração do juiz que conhecer de prova declarada inadmissível, não podendo proferir sentença ou acórdão. Demonstram estes partidos, que a nova legislação possui vícios de inconstitucionalidade formal e material que afrontam diretamente a autonomia administrativa e financeira da máquina judiciária e ferem os princípios de proporcionalidade, juiz natural e da duração razoável do processo.

Nessa vereda, a ADI nº 6.300 feita pelo Partido Social Liberal (PSL), impugnou também os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, dispondo o partido que “absolutamente inexecutável, diante

da notória crise econômica que abate os Poderes brasileiros e das medidas de contingenciamento de gastos que vê que vêm sendo adotadas” ação da qual o ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente medidas cautelares solicitadas, e dispôs que a nova legislação deixava mais acentuada as duas fases do processo.

Por fim, a ADI nº 6.305, ajuizada pelo (CONAMP) Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, tal ADI, tratava dos Arts. 3º-A; 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28º-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do CPP, inseridos pela lei nº 13.964/2019, dos quais consoante o CONAMP, afronta-se diretamente os Arts. 5º, LIII, LXI, 125, §1º, 127 e 129 da CF, impugnado foi também, o sistema acusatório, a autonomia que permeia o Ministério Público, e os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e por fim de isonomia. Consoante argumentos do CONAMP busca-se a todo instante um aprimoramento da legislação criminal com fins de: “ tornar a prestação jurisdicional criminal mais abrangente, célere e eficaz”, entretantes pontuam que se torna inconstitucional “ introduzir no ordenamento pátrio disposições que mitigam a atuação do Ministério Público”. Argumentaram também que, as novas atribuições são incompatíveis com princípios da inércia e imparcialidade da jurisdição, sistema acusatório e autonomia ministerial. Contestado também foi o sistema de rodízio trazido pelo art.3º-D, parágrafo único do CPP, por entenderem ofensa a autonomia dos estados e iniciativa dos tribunais para designar leis de organização judiciária. Bem como, sobre Acordo de não persecução penal, por vislumbrarem verdadeiro controle sobre a adequação do acordo.

Cumprindo assinalar que, no dia 22 de janeiro de 2020, o relator das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 com as vênias de praxe, decidiu em caráter liminar pela suspensão *sine die* da eficácia total das normas questionadas nas ADIs, compreendendo-se dos Arts. 3º-A a 3º-F, adjunto do Art. 157, § 5º, CPP, por visualizar inconstitucionalidade material. Outrossim, concedeu cautelar na ADI 6.305 para suspender *sine die* a eficácia da alteração do procedimento utilizado para arquivamento do inquérito policial, do art.28, pois este viola a autonomia do Ministério Público, bem como, da liberação da prisão caso não seja realizada audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Em remate, a inconstitucionalidade rebatida permeia-se por dois requisitos, quais sejam, a ausência de dotação no orçamento para sustentar o instituto e por fim, os impactos prévios gerados pela implementação e para manutenção eficaz do mecanismo. Todavia, na visão do ministro Dias Toffoli, a instituição do juiz garantidor, reforça o modelo trazido pela CF/88 e apesar de suspensão de alguns dispositivos, as normas trazidas pelas ADIs são de fato constitucionais.

4.4. Porque a manutenção da cautelar tem sido desastrosa para o Sistema Penal

Embora exista a crítica de considerarem a implementação do instituto das garantias, algo inviável, pois como discorrido nas ADIs, a realidade orçamentária do judiciário brasileiro em âmbito federal e estadual não possui a probabilidade de não ter condições para consignar pelo menos dois juízes em todas as comarcas e seções judiciárias. Não obstante, é imperioso ressaltar que está é sim uma realidade brasileira, mas, existem soluções que viabilizam a implementação do instituto, que não demandam investimentos extravagantes, ou desumanos, que já foram consignadas por doutrinadores, como o que argumenta, Paulo Victor Freire Ribeiro (2010, p.977), assim:

Se há duas comarcas vizinhas que carecem de varas criminais e estrutura para implementação do modelo, que uma funcione como garante dos inquéritos da outra. Em comarcas maiores, se houver impedimentos quanto à instalação imediata de uma vara de garantias, pode a primeira funcionar como garante da seguinte, e assim sucessivamente até que a última cuide dos inquéritos da primeira.

Além disto, o Grupo de Trabalho, mencionado também neste estudo demonstrou formas de implementação, quais sejam a regionalização, fazendo com que um único juiz atenda comarcas vizinhas, como também modelo de especialização, rodízio de juízes e rodízio de juízos. Recurso também disposto por Ritter e Lopes Jr. (2016, p.83), que em suas obras mencionam os modelos de “regionalização, implantação de inquérito online ou sistema de processo eletrônico, distribuição cruzada quando houver juiz criminal e cível, no sentido capital-interior, enfim, soluções existem, basta um mínimo de vontade para leva-las adiante. ”

Cumpra obtemperar, todavia, que diante das possibilidades de implementação e concretização deste instituto, adjunto da necessidade de um garantidor de direitos no sistema criminal brasileiro, supera-se qualquer circunstância mencionada por intermédio de ADIs, ou por intermédio dos votos dos ministros que mantém a suspensão desta benesse ao devido processo legal. Cabendo ainda, fazer uso dos argumentos de Ritter e Lopes Jr. (2016, p. 84), no que se refere a crítica de que a inserção do juiz das garantias gerará como resultado, prejudicialidade ao princípio razoável do processo, assim sendo:

Tal como a questão estrutural-orçamentária (que como se viu não serve de fundamento para objeção a reforma), igualmente infundada a invocação da razoável duração do processo para problematizar o novo instituto, considerando-se que é inadmissível a utilização de uma garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII) em favor do poder

punitivo estatal, quando sua função é justamente a sua limitação. O rol do artigo 5º da Constituição impõe deveres para o Estado em face dos indivíduos e não o contrário. Logo, completamente equivocada, para dizer o mínimo, qualquer interpretação nesse sentido.

Coadunando a este entendimento, Aury Lopes Jr. (2020, p.40) diante da manutenção destas cautelares e diante da suspensão de todas as atribuições feitas por elas afirma que;

Min. Luiz Fux sepultou décadas de luta, de pesquisa, de milhares de debates e de páginas escritas para modernizar e democratizar o processo penal brasileiro. Talvez o Ministro, por ser um processualista civil, não tenha tido a compreensão do que está em jogo para o processo penal e que foi suspenso com sua decisão liminar e monocrática. Era, Ministro, o mais forte movimento reformista para livrar o processo penal do seu ranço autoritário e inquisitório, para reduzir o imenso atraso civilizatório, democrático e constitucional que temos no CPP. Sua liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal. Lamento profundamente a decisão do Ministro, que espero seja urgentemente revista pelo plenário do STF, para que finalmente o processo penal se liberte da matriz fascista e inquisitória do Código de Rocco.

Diante do exposto, a manutenção destas cautelares tem-se permeado por desastre ao sistema judiciário brasileiro, visto que tanto pela perspectiva formal quanto material, é possível a aplicabilidade e eficácia do instituto, logo toda e qualquer ação que obste esta atuação coaduna cada vez mais para distância da ordem axiológica da Constitucional Federal. Imperioso dispor ainda que, o Código de Processo Penal de 1941, não está superado pelo transcurso do tempo, entretanto, está superado pelo desencontro normativo de preceitos basilares da Carta Magna com o Código de 1941, como por exemplo, as garantias individuais que foram exauridas pelo código de processo penal, logo, o que se busca com o novo instituto é um reparo normativo e isonômico, por intermédio de um instrumento garantista que faz a separação e especificação das funções na persecução penal, como forma de resguardar os direitos das partes na seara criminal.

Desta forma, o art.5º, inciso LXXVIII, inserido por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu à Carta Magna, os seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. À luz deste preceito tem-se que, para se atingir a concretude da justa aplicação da legalidade ao processo, deve ser observado o princípio da celeridade, que estabelecerá direitos fundamentais e conterà a ordem direcionada ao Poder Público, posto que toda lesão ou ameaça direcionada a um direito, deve ser tutelada pelo Poder Público, de quem se espera eficácia na atuação, prestada de forma tempestiva, logo, conclui-se que o Juiz das Garantias atuará como um filtro para que haja alcançada esta celeridade

necessária na persecução criminal. Assim, retira-se este encargo do juiz da *Cognitio* e coloca-se nos braços do Juiz garantidor.

Logo, a morosidade no enfrentamento destas ADIs não podem ser discrepantes ao postulado no inciso LXXVIII, art.5º, dado ser a Corte Suprema encarregada de salvaguardar a Constituição, portanto, não há pertinência, nem razoabilidade na manutenção de discussão abstrata sobre a inconstitucionalidade de dispositivos inseridos pela Lei nº 13.964/2019, em detrimento da celeridade e do anseio da sociedade por um processo penal célere que entregue juridicidade conforme a lei, diante da conjuntura política e social vivenciada no País.

Portanto, este é o molde deste trabalho, que revela um capítulo não muito apreciável da postura da corte em deixar que um assunto imperioso como este, perca-se no decurso do tempo em detrimento da inópia da sociedade por justiça, assim, espera-se por uma decisão de aceite deste instituto, de forma tão somente jurídica que não atenda ensejos políticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante do tema discutido, a pesquisa permeou-se pela preocupação trazida nos ditames legais do pacote anticrime, no que se refere a implementação do instituto do juiz das garantias no sistema processual brasileiro, que atualmente está liminarmente suspenso por força das ADIs, sem que fosse vislumbrado a aplicabilidade e eficácia do instituto, gerando gravame na expectativa social e forense deste, visto que, o instituto trará avanços na seara processualista penal, posto a existência de um juiz exclusivo com a atribuição de fazer o controle de legalidade, resguardar os direitos das partes e manter a lisura da imparcialidade, dentro da fase pré-processual.

Podendo neste sentido, tomar medidas cautelares, receber denúncia ou queixa e atuar, para que posteriormente, possa se afastar do processo, dando lugar ao juiz de instrução. Sendo assim, o instituto busca vedar o ativismo judicial exacerbado, com intuito de frear qualquer ato ilícito que venha a ocorrer com o acusado, com vistas ao que tem acontecido todos os dias na praticidade dos tribunais.

Ademais, apesar do juiz garantidor não ter sido trazido no esboço do pacote anticrime, foi este instituto incluído por intermédio de emenda, entretanto, trata-se de um assunto discorrido à décadas, algo que ensejou diversos debates, produção doutrinária e que permeou-se por maior sede do próprio judiciário na manutenção do devido processo legal e de assegurar o sistema processual acusatório. Não obstante, o instituto apresenta alguns contratempos no que tange a invasão de competência pertencente ao poder legislativo, possui também certa

inobservância as questões orçamentarias pertinentes a implementação, das quais não se pode eximir.

Todavia, há vertente necessidade de tutelar garantias e direitos fundamentais constitucionais de todos os indivíduos, diante do poder punitivo que possui o Estado, assim, é imperioso a criação e inserção de mecanismos que maximizem está conduta. Pontualmente, insta consignar que está benesse do ponto de vista prático, significará a melhoria na qualidade de resolução das lides, seja na fase administrativa, bem como na judicial.

Além disto, para concretude da função do juiz das garantias, deve-se vislumbrar no atual sistema acusatório, para fins de prestação jurisdicional de maneira eficaz, justa e tempestiva, os princípios basilares, como a imparcialidade do julgador, paridade de armas tanto da defesa como da acusação, isonomia das partes, adjunto do contraditório e ampla defesa, bem como, oralidade e publicidades dos atos processuais, como dispõe a Carta Magna.

Portanto, vez em que foram desconstruídas posturas antagônicas a instauração do instituto, como questões orçamentárias, organizacional do judiciário e também a razoabilidade de duração do processo, pontua-se que a manutenção destas liminares tem gerado morosidade na máquina jurisdicional, frustrado o direito dos acusados, descredibilizado o Poder Judiciário frente a escassez de atuação dos magistrados na persecução penal, diante também do anseio social na busca pela justiça, sendo imperioso que a Corte não entre em contradição aos preceitos basilares constitucionais e finalmente consolide o instituto no sistema processual pátrio.

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305/DF**. 2021. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/03/arasjuiz_190320211128.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956>, acessado em 24/10/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, Junho, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias_1.pdf. Acesso em: 25/10/2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. In: *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 11.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz de [das] garantias projetado pelo novo Código de Processo Penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, p. 1, n. 40, 2018

KHALED JR, Salah H. **O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?** *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial:** reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva the imperative of the judge of guarantees for an impartial criminal jurisdiction: reflections from the theory of cognitive dissonance. *Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito*, v. 8, n. 16, set.-dez. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** / Aury Lopes Jr. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do “juiz das garantias”?**. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, edição especial, p. 21-23, agosto 2010

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020, p. 345-350.

PEREIRA, José Adriano Gandarela. **Juiz das garantias e a consolidação do sistema acusatório:** uma análise crítica à luz do projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. **O juízo de garantias: definição, regramento, consequências**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 939-988, 2010.